



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 267/2001 2ª CÂMARA
SESSÃO DE 21/03/2001

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/268/93 AI: 2/ 139015

RECORRENTE: SORVANE SORVETE E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
DO NORDESTE S/A

RECORRIDO: DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS

CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: ICMS – MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTO FISCAL SEM VALIDADE JURÍDICA E DIVERGÊNCIA ENTRE AS QUANTIDADES DE MERCADORIAS TRANSPORTADAS E AS DESCRITAS NOS DOCUMENTOS FISCAIS.– Autuação PARCIALMENTE PROCEDENTE Decisão amparada nos artigos 101, 133 e 135 III, Penalidade prevista no Art. 767, inciso III, alínea “a” do Decreto 21.219/91. . Defesa Tempestiva. Recursos oficial e voluntário conhecido e desprovido. Decisão por unanimidade de votos de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

A Empresa acima qualificada foi autuada em 27.05.93, por ter a fiscalização considerado sem validade jurídica as notas fiscais enumeradas (214825, 214826, 214827, 214828, 214832, 214833 e 214834), bem como divergências entre as quantidades ali anotadas e as efetivamente transportadas, Já que os documentos acobertavam 186 caixas, tendo sido encontrada 213, perfazendo uma diferença de 27 latões.

A autuada inconformada com o entendimento fiscal, apresentou defesa alegando:

O Fiscal autuante não considerou uma nota fiscal, no caso 214816, que continha 17 volumes e que em função disso a diferença reduz-se para 10 latões de sorvetes que foram devolvidos de um cliente que não possuía nota fiscal para devolução.

Diz ainda, que a acusação de que as notas fiscais consideradas inidôneas foram emitidas em 24.05.93 por computador, imprimindo automaticamente a mesma data de saída.

Prosseguindo com suas razões, justifica a circulação das mercadorias no dia 27.04.93, em razão do excesso de entrega nos dias anteriores, permanecendo o sorvete no caminhão frigorífico, prática essa adotada nos outros Estados da Federação.

O processo foi objeto de diligência, visando maiores esclarecimentos, sendo anexado aos autos, as informações de fls. 33 a 35.

Diante de tais informações a julgadora singular acolheu em parte o feito fiscal por não encontrar amparo na inidoneidade atribuída a notas fiscais apresentadas a fiscalização, e que de acordo com o artigo 355 do Decreto 21.219/91, manda inutilizar o documento emitido para acobertar mercadorias desde que a saída ou a prestação de serviços não tenha se iniciado até 05 (cinco) dias de sua emissão.

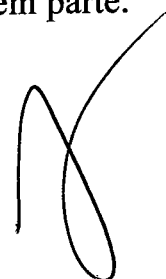
O processo foi julgado parcialmente procedente.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

O Auto de Infração e apreensão de mercadorias acusa a empresa em epígrafe de cometimento de duas infrações: transporte de mercadorias acobertadas por documentos fiscais sem validade jurídica e divergência entre as ^{quantidade} quantidade de mercadorias transportadas e as descritas nos documentos fiscais.

Em Primeira Instância a ação fiscal foi julgada procedente em parte.



Inconformado com os termos do decisório singular a empresa autuada interpõe recurso, se contrapondo aos argumentos que fundamentaram o julgamento, alegando, em resumo, que ao analisar os artigos que ampararam a ação fiscal o fez de forma restrita e literal, alegando equívoco na indicação da base de cálculo.

Ao decidir pela procedência da ação fiscal, a nobre julgadora singular agiu acertadamente, eis que a inidoneidade atribuídas aos documentos fiscais não tem amparo na legislação vigente.

Com relação as mercadorias que se encontravam com quantidade divergente da nota fiscal, cabe esclarecer que apenas parte dos produtos, estavam sem cobertura documental e a posterior apresentação das notas não merecem acolhimento.

No caso em apreço, mesmo demonstrado o comportamento involuntário da empresa autuada no cometimento da infração, ainda assim fica configurado o ilícito tributário.

Merece no entanto acatamento as razões da recorrente, no que se refere a formação da base de cálculo para exigência do imposto e multa. Cabe esclarecer que, o valor apontado pelos agentes autuantes na informação fiscal as fls. 33 a 35, considerou os documentos fiscais posteriormente apresentados pela empresa acusada, razão porque deixamos de acatar a agregação de 30% aceitável somente quando o valor é apontado a nível de atacado, conforme disposição do art. 28 ítem VII do Decreto 21.2119/91, resultando em valor inferior na forma abaixo indicado.

Vejamos:

Nota Fiscal n. 214816	5.403.061,13
Nota Fiscal n. 294.451.....	6.709.176,00
TOTAL	12.112.237,13

Isto posto, somos pela manutenção da sentença singular, que pugnou pela parcial procedência do feito.

É O VOTO





DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente SORVANE SORVETE E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DO NORDESTE S/A e recorrido Divisão de Procedimentos Tributários.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos interpostos, negar-lhes provimento para confirmar a decisão Parcialmente condenatória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria, modificado oralmente. Ausente o Conselheiro Francisco José de Oliveira Silva..

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de maio de 2001.


Nabor Barbosa Meira
Presidente

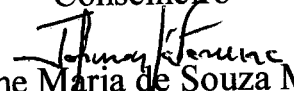

Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro Relator


José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro


Fernando Alrton Lopes Barrocas
Conselheiro

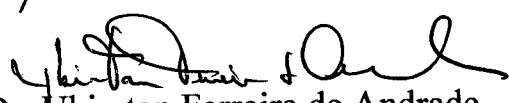
José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Francisco das Chagas Aragão
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

Wlândia Ma. Parente Aguiar
Conselheira

Fco. José de Oliveira Silva
Conselheiro


Presente: Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado